



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192372 - RS (2022/0328462-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA
ADVOGADOS : ELISA BACKES - RS046149
ELSTOR JOSÉ BACKES - RS014251
EDUARDO BACKES - RS056926
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BENS. JUÍZO LABORAL. CONFLITO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.

2. Compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a penhora de bens dos coobrigados, no caso em que o plano homologado contem cláusula que veda a execução contra os integrantes do grupo econômico e existe decisão específica do Juízo universal impedindo atos constritivos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.372 - RS (2022/0328462-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA
ADVOGADOS : ELISA BACKES - RS046149
ELSTOR JOSÉ BACKES - RS014251
EDUARDO BACKES - RS056926
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 309/316) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência para "DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS para decidir acerca da viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, em face do plano de recuperação, deferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0020787-26.2016.5.04.0334" (e-STJ fl. 302).

O agravante afirma que o conflito não deveria ser conhecido, como ocorreu no julgamento do CC n. 194.489/RS, semelhante ao presente. Argumenta que "em nenhum momento restaram atingidos bens de propriedade da suscitante" (e-STJ fl. 312) .

Aponta que não aprovou a cláusula que impede o redirecionamento, não podendo ser-lhe imposta (e-STJ fl. 313):

Portanto, seguindo a linha de entendimento do C. STJ, não se aplica ao agravante as cláusulas estabelecidas no plano de recuperação, bem como o fato de que o plano de recuperação não pode impedir o prosseguimento da execução em face de terceiros, em especial, aqueles que compõe grupo econômico e não estão abrangidos pela recuperação judicial

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 320/337), postulando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.372 - RS (2022/0328462-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA
ADVOGADOS : ELISA BACKES - RS046149
ELSTOR JOSÉ BACKES - RS014251
EDUARDO BACKES - RS056926
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BENS. JUÍZO LABORAL. CONFLITO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.
2. Compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a penhora de bens dos coobrigados, no caso em que o plano homologado contem cláusula que veda a execução contra os integrantes do grupo econômico e existe decisão específica do Juízo universal impedindo atos constritivos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.372 - RS (2022/0328462-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA
ADVOGADOS : ELISA BACKES - RS046149
ELSTOR JOSÉ BACKES - RS014251
EDUARDO BACKES - RS056926
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 297/302):

Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitante TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS e o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS. A suscitante informa que obteve o processamento de sua recuperação em 09/04/2019, tendo sido homologado o plano de recuperação judicial.

Afirma que foi ajuizada a Reclamação Trabalhista n. 0020787-26.2016.5.04.0334, por José Rodrigues de Sá, na qual foram transacionados os direitos patrimoniais.

Relata que requereu, no Juízo trabalhista, a "extinção da execução em razão (i) da novação do crédito executado e (ii) das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovadas pelos credores e homologadas pelo Juízo" (e-STJ fl. 4).

Todavia, no processo foi reconhecida a existência de grupo econômico, direcionando a execução trabalhista para outros devedores, com ordem de penhora de ativos financeiros.

Ressalta terem sido bloqueados via SISBAJUD a quantia de R\$ 1.312.746,36 (um milhão, trezentos e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) das contas da empresa ZBT Empreendimento Imobiliários LTDA.

Informa que requereu junto ao Juízo da recuperação a expedição de ofício ao Juízo trabalhista para que "se abstenha de prosseguir a execução contra a recuperanda, seus sócios/acionistas/diretores e terceiros que formam suposto grupo econômico, se abstendo de praticar atos de constrição patrimonial" (e-STJ fl. 5).

Destaca que a comunicação foi expedida, com solicitação de desbloqueio dos valores, mas o Juízo trabalhista não o recebeu "diante do argumento de que o ofício não estava

Superior Tribunal de Justiça

assinado pelo Juiz da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS" (e-STJ fls. 5/6).

Sustenta existir o conflito nos seguintes termos:

Nesse contexto, diante da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, considerando que o Juízo Recuperacional é o competente para decidir sobre atos expropriatórios sobre patrimônio da recuperanda e sobre créditos sujeitos à recuperação judicial e, mais ainda, pelo fato de o Juízo Trabalhista ter afrontado a competência do Juízo Recuperacional e deixar de cumprir determinação do Juízo Recuperacional de paralisação e extinção das execuções contra terceiros (Doc. 16), está instaurado conflito positivo de competência entre o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, RS, e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, RS.

Entende que o plano homologado "impede o credor de buscar a satisfação do crédito por outras vias que não o Plano de Recuperação Judicial da empresa recuperanda e determina a extinção das execuções que envolvam crédito sujeito aos efeitos da recuperação" (e-STJ fl. 9), conforme preveem as cláusulas 4.2 e 4.3.

Argumenta que o redirecionamento da dívida a terceiros configuraria pagamento antecipado do crédito sujeito à recuperação judicial.

Ressalta competir ao juízo universal avaliar todos os atos que afetem o patrimônio da sociedade empresarial, garantindo o princípio da preservação da empresa, razão pela qual deve ser extinta a execução trabalhista.

Alega que "o pagamento por terceiro gera de direito de regresso, cujo fato gerador é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, tem-se que o crédito concursal é transformado, por via transversa, em extraconcursal, inviabilizando completamente o instituto jurídico da recuperação judicial e impossibilitando o soerguimento da empresa" (e-STJ fls. 14/15).

Anota que a novação afasta a existência da dívida anterior, devendo o pagamento ocorrer apenas na forma prevista no plano de recuperação.

Requer, liminarmente, seja suspensa a liberação de qualquer valor e, no mérito, reconhecida a competência do Juízo da recuperação.

A liminar foi parcialmente concedida (e-STJ fls. 174/178).

Foi interposto agravo interno (e-STJ fls. 185/186).

Informações prestadas (e-STJ fls. 197/231 e 254/290).

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 234/251).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da competência do Juízo da recuperação (e-STJ fls. 291/295).

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para que o patrimônio dos sócios responda pela dívida trabalhista.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há, em regra, exclusividade de competência para a desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda, conforme se observa nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SUSCITANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE DECISÕES CONFLITANTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que "a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da

desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça" (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019).

2. Por outro lado, inexistente conflito quando a execução contra a recuperanda é redirecionada a sócio que não está submetido ao processo de soerguimento, nos termos da Súmula 480/STJ.

3. Não evidenciados a plausibilidade do direito vindicado e o perigo de dano, de rigor o indeferimento do pedido liminar, revelando-se escorreita a decisão ora agravada que assim procedeu.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 178.530/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 03/09/2021.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE INSTAURADO EM AÇÃO NA QUAL A RECUPERANDA FIGURA COMO EXECUTADA. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DEVEDORA. NÃO SE PODE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE EVENTO SOCIETÁRIO FUTURO E INCERTO.

1. Conflito suscitado em 7/11/2019. Conclusão ao Gabinete em 18/2/2020.

2. O propósito deste incidente é definir se o juízo onde se processa a ação de cobrança (em fase de cumprimento de sentença) movida contra a sociedade TELEMAR NORTE LESTE S/A, em recuperação judicial, detém competência para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora.

3. Tratando-se de competência relativa aquela prevista no art. 71 do RISTJ, a prevenção deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, devendo, ainda, demonstrar o efetivo prejuízo a ser sofrido, circunstâncias ausentes na hipótese. Precedentes.

4. No âmbito desta Corte Superior de Justiça, prospera o entendimento de que o juízo da recuperação judicial não possui competência exclusiva para apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado em face da sociedade devedora.

[...]

(CC 169.362/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 21/06/2021 – grifei.)

Entretanto, o presente caso possui particularidade que o distingue dos casos anteriores, a saber, a existência de cláusula expressa no plano de recuperação, aprovado pelos credores e homologado judicialmente, que afastou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

O teor das cláusulas é o seguinte (e-STJ fl. 69):

4. EFEITOS DO PLANO

4.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a TBSA e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

4.2. Com a homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da TBSA, seus fiadores, avalistas e garantidores, sendo que os Credores Sujeitos isentam a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, de toda e qualquer obrigação relacionada à dívida aqui abrangida, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrição existente. Ademais, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de

que possa a Recuperanda se reestruturar e exercer as suas atividades com o nome limpo tanto da Sociedade quanto de seus Administradores e ou Acionistas.

4.3. Com a homologação do Plano, os Credores Sujeitos restarão impedidos de: (i) ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os Créditos Sujeitos ao Plano contra a TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar ou buscar o cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com os Créditos Sujeitos ao Plano, contra a TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos da TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) e buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Ademais, existe decisão específica do Juízo da recuperação determinando seja suspensa a execução, tendo em vista a potencialidade de atingir indiretamente os bens da sociedade em recuperação.

A propósito, confira-se o ofício expedido pelo Juízo da recuperação (e-STJ fl. 153):

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Exa., referente ao processo nº 0020787- 26.2016.5.04.0334, que o crédito de José Rodrigues de Sá será satisfeito na forma do plano aprovado, vez que sujeito à recuperação judicial, obstando o redirecionamento da execução a terceiros, por atingir indiretamente o patrimônio da recuperanda, além de violar as Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 do plano aprovado e especialmente o art. 6º-C da Lei 11.101/2005.

Destinatário: Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS

Portanto, constata-se a existência de dois pronunciamentos jurisdicionais conflitantes: o primeiro, vedando a desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios e o segundo, redirecionando a execução.

Nesse contexto, existem julgados remetendo à competência do Juízo da recuperação judicial a análise de atos constritivos praticados contra bens dos sócios que, embora inicialmente estivessem fora do âmbito da recuperação, foram abrangidos por decisão daquele Juízo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EFEITOS DA QUEBRA. EXTENSÃO AOS SÓCIOS. ARRECADAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", não se aplica ao caso em estudo, porque há decisão expressa do Juízo da Falência estendendo os efeitos da quebra aos sócios e aos seus bens.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 162.321/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 26/03/2020.)

O mesmo entendimento pode ser aplicado no presente conflito.

Por fim, como a decisão homologatória salvaguardou o patrimônio dos sócios, compete ao Juízo da recuperação avaliar se o caso concreto está efetivamente incluído na referida cláusula de imunidade, além de analisar a possível desconsideração pleiteada na Justiça laboral.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS para decidir acerca da viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, em face do plano de recuperação, deferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0020787-26.2016.5.04.0334.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, importa ressaltar que, no incidente de conflito, apenas será determinado qual o juízo competente para decidir sobre a possibilidade de direcionamento da execução trabalhista aos bens de sociedade empresária pertencente ao grupo econômico. A finalidade, portanto, é definir qual juízo deve avaliar o cabimento e a oportunidade da medida executória, aplicando-se, a partir daí, os recursos pertinentes.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL DECIDE SOBRE INTERESSE DA UNIÃO. LIDE INDIVIDUAL ENTRE PARTICULARES. ACIDENTE AMBIENTAL. NAVIO VICUNÃ. AÇÃO COLETIVA. ALEGADA CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. USO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento desta Seção, o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

2. "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

[...]

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC n. 157.586/PR, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020 - grifei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO CONFLITO.

1. O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.

2. "No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores." (AgInt nos EDcl no CC 178.339/PR, 2ª Seção, DJe de 17/02/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.919/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Segundo a suscitante, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre a recuperanda e outras sociedades empresárias, assim como determinado o bloqueio de ativos financeiros delas (e-STJ fls. 4/5):

O Juízo Trabalhista deferiu o pedido formulado pela reclamante, reconhecendo a existência de grupo econômico entre a reclamante e o alegado Consórcio Toniolo Busnello, assim determinando ordem de bloqueio de valores existentes nas contas das empresas, conforme trecho da decisão (Doc.12):

Superior Tribunal de Justiça

Sem prejuízo do prazo supra, diante do requerimento da parte autora no ID. 0ae68f2 e as informações trazidas em anexo, considerando que algumas das empresas informadas atuam no mesmo endereço e/ou possuem sócios e atividades em comum com a reclamada principal, reconheço grupo econômico entre a reclamada principal e as empresas CONSÓRCIO TONIOLO BUSNELLO -GP CONSULTORIA, CNPJ: 19.141.351/0001-40, TB -EMPREENDEIMENTOS EM ENERGIA LTDA, CNPJ: 10.299.861/0001-76, CONSÓRCIO TBCSL, CNPJ: 12.215.316/0001-80, URBANIZADORA NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO LTDA, CNPJ: 04.703.151/0001-67, TBPART -PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ: 08.367.615/0001-62, ZBT EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 18.387.495/0001-19, MONTE BÉRICO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 05.681.645/0001-50, CONSÓRCIO CONSTRUTOR PIRATINI, CNPJ: 08.543.471/0001-58, ZBT -EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ: 16.844.759 /0001-90, CONSÓRCIO TB-ECB-ETEL, CNPJ: 19.837.309/0001-69, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MARTIN LTDA, CNPJ: 26.225.899/0001-34, CENTRAL GERADORA EÓLICA ACAMPAMENTO LTDA, CNPJ: 26.225.929/0001-02, CENTRAL GERADORA EÓLICA SANTA AMÉLIA LTDA, CNPJ: 26.231.562/0001-30, CENTRAL GERADORA EÓLICA CATY LTDA, CNPJ: 26.346.719/0001-72 e SANTA EULÁLIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 05.683.393 /0001-07.

Por meio do convênio SISBAJUD foram bloqueados R\$ 1.312.746,36 (um milhão, trezentos e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) das contas da empresa ZBT Empreendimento Imobiliários LTDA (Doc. 13).

Inconformada com o bloqueio, a recuperanda, ora suscitante, juntou manifestação (Doc. 14), requerendo ao Juízo Recuperacional a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS, processo n. 0020787-26.2016.5.04.0334, autor José Rodrigues de SÁ, para que se abstenha de prosseguir a execução contra a recuperanda, seus sócios/acionistas/diretores e terceiros que formam suposto grupo econômico, se abstendo de praticar atos de constrição patrimonial.

O Juízo Recuperacional determinou a expedição de ofício (Doc. 15) destinado a reclamatória trabalhista em comento, para obstar o redirecionamento da execução a terceiros, por atingir indiretamente o patrimônio da recuperanda, além de violar as Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 do plano aprovado e especialmente o art. 6º-C da Lei 11.101/2005.

O ofício expedido foi encaminhado à reclamatória trabalhista (Doc. 16), conjuntamente com pedido expresso de desbloqueio dos valores bloqueados nos autos (Doc. 17).

Nota-se que o Juízo universal homologou o plano de recuperação que contém cláusula que impede o credor de executar sócios para satisfação de seus créditos (cláusula 4.3). Além disso, exarou decisão específica aduzindo que a responsabilização de coobrigados atenta contra a recuperação judicial, determinando a vedação do redirecionamento ao integrante do grupo econômico, por prejudicar indiretamente a recuperação, conforme aqui transcrito.

Entretanto, o Juízo trabalhista determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros do coobrigado, com a finalidade de alcançar-lhe o patrimônio (e-STJ fls. 128/129).

Assim, observam-se dois juízos decidindo sobre medidas executórias, o que caracteriza o conflito de competência (art. 66, I, do CPC/2015).

A respeito do assunto, em regra, a jurisprudência desta Corte afasta o conflito de competência nos casos em que a Justiça laboral desconsidera a personalidade jurídica da recuperanda para atingir os sócios, tendo em vista o disposto na Súmula n. 480/STJ: "O

juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 180.309/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A constrição de bens dos sócios da empresa falida, realizada após terem sido estes responsabilizados no âmbito da execução trabalhista, não caracteriza conflito de competência, se não houve a comprovação de que o juízo concursal estendeu os efeitos da quebra em relação a seu patrimônio pessoal.

2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.377/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Do último julgado, extrai-se o seguinte trecho:

Com efeito, salvo decisão do juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. A propósito: AgInt nos Edcl no CC 172.193/MT (Segunda Seção, DJe 14/4/2021).

Todavia, nos casos em que o juízo da recuperação expressamente estenda os efeitos do regime aos sócios, a jurisprudência excetuou o entendimento anterior, mantendo a competência do juízo universal para dispor sobre medidas executórias incidentes sobre o patrimônio deles, como se observa nas seguintes ementas, sendo a primeira relacionada entre os julgados que deram origem à Súmula n. 480/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DA MESMA PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes.

II. Tal regra comporta exceção somente quando o Juízo universal estender sobre os mesmos os efeitos da recuperação, quando cabível.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 99.583/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 17/8/2009 - grifei.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

(CC n. 68.173/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe de 4/12/2008 - grifiei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DA MESMA PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes.

II. Tal regra comporta exceção somente quando o Juízo universal estender sobre os mesmos os efeitos da recuperação, quando cabível.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 99.583/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 24/6/2009, DJe de 17/8/2009 - grifei)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, realizada mediante a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de execução trabalhista, se não houve a comprovação de que a decisão proferida pelo Juízo Universal estendeu os seus efeitos, também, em relação ao patrimônio pessoal destes (Súmula 480/STJ).

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 150.826/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. É possível o prosseguimento da execução trabalhista contra o patrimônio dos sócios não incluídos na recuperação judicial.

Entendimento da Súmula n. 480/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC n. 179.930/PA, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

No presente caso, a controvérsia envolve a interpretação das cláusulas do plano de recuperação.

Isso porque a recuperanda afirma que a situação do grupo econômico estaria amparada nas cláusulas 4.2 e 4.3 do plano de recuperação, que impediriam a cobrança contra os coobrigados, entre eles as integrantes do grupo econômico. Nesse mesmo sentido, o Juízo universal concluiu que a execução atinge indiretamente o plano de recuperação.

Entretanto, o Juízo trabalhista considerou que a sociedade integrante do grupo econômico "sequer está incluída na recuperação judicial" (e-STJ fl. 160).

Existe divergência de entendimentos quanto ao alcance da cláusula homologada, a recomendar a competência do Juízo da recuperação, conforme já decidido na Segunda Seção, em situações nas quais a interpretação do plano era o ponto central do debate:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, COM FULCRO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO TRABALHISTA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. O ponto fulcral da controvérsia reside na definição do juízo competente para averiguar a existência ou não de sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos

ônus da recuperanda, o que perpassa, necessariamente, **pela aferição da validade do plano de recuperação no que tange às previsões e regras dessa alienação.**

2. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos divergem acerca da existência de sucessão nas dívidas e obrigações da recuperanda pela arrematante, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), **inclusive declarando a competência do Juízo da recuperação judicial, haja vista ser este o mais habilitado para verificar a extensão e a higidez da alienação, além do evidente prejuízo decorrente do desenvolvimento simultâneo da atividade jurisdicional, sobre o mesmo tema, pelos juízos suscitados.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação.

(CC n. 152.841/SP, Relator para Acórdão MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2018, DJe de 4/12/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE VARA EMPRESARIAL. JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 9º, § 2º, IX, DO RISTJ. NULIDADE DE DECISÃO DO RELATOR. ARGUIÇÃO IMPRÓPRIA E DESCABIDA. **ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA, VIA LEILÃO JUDICIAL, NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO.** AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Estabelecido com base no art. 115, I, do CPC conflito de competência entre Juízo de vara empresarial e Juízo federal, fundado em pronunciamentos conflitantes sobre a sucessão de arrematante, em alienação judicial, nas obrigações de empresas em procedimento de recuperação judicial, é nítida a alçada da Segunda Seção para apreciar o incidente processual, conforme a regra contida no art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ.

2. É imprópria e descabida a arguição de nulidade de decisão do relator fundada nas mesmas razões de anteriores decisões em casos semelhantes, várias delas amparadas em parecer do Ministério Público Federal e objeto de julgamento e confirmação pela Segunda Seção na via recursal de embargos de declaração e de agravo regimental.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que prescrevem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da referida lei.

5. Decidido anteriormente pelo Juízo de Direito, nos autos da recuperação judicial, que o adquirente de unidade produtiva via alienação naquele processo não responderia pelas obrigações do devedor (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), tal deliberação sobrepõe-se a qualquer decisão sobre a matéria advinda de juízos diversos, sob pena de inibição do propósito tutelar e da operacionalidade do mencionado diploma legal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 112.638/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe de 19/8/2011.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO PARA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA NÃO SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PECULIARIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO DE CRÉDITO NAS FATURAS DE PAGAMENTOS FUTUROS REALIZADOS PELA SUBSIDIÁRIA EM FAVOR DA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO DE MANEIRA INDIRETA. SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O redirecionamento da execução trabalhista em face de devedora subsidiária - não submetida à recuperação judicial - não configura conflito de competência (Súmula 480/STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa").

2. Na espécie, contudo, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, empresa em recuperação, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que compete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constritivas a serem tomadas contra a empresa. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 172.828/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 16/12/2020.)

Como se exige a interpretação das cláusulas a fim de definir a Justiça competente para os atos constritivos, sendo relevante concentrar tal competência no Juízo da recuperação, para evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema, o que poderia acarretar o esvaziamento econômico e a violação do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Além disso, a possibilidade de se atingir indiretamente os bens da sociedade em recuperação também justifica a competência do Juízo universal para avaliar atos de constrição contra a coobrigada, conforme decidido no RCD no CC n. 172.828/MG, aqui transcrito.

Quanto ao outro aspecto, o Juízo trabalhista informou nos autos ter cumprido a decisão liminar, repassando os valores constritos ao Juízo da recuperação. Além disso, solicitou indicação de "meios para prosseguimento dos valores relativos a contribuições previdenciárias e créditos da União, que devem prosseguir em execução neste juízo, consoante dispõe o art. 6º, em seus parágrafos 7-B e 11 da Lei n. 11.101/05" (e-STJ fl. 286).

Embora não tenha sido objeto da inicial do presente conflito, importa mencionar que parte da execução refere-se a créditos de natureza tributária (art. 114, VIII, da CF, Súmula Vinculante n. 53), seguindo o procedimento da execução fiscal (art. 889 da CLT) e o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, consoante entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO DO TRABALHO. CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA PELO JUÍZO TRABALHISTA DE QUE A EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE BEM DE CAPITAL SEJA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR SE É OU NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. LEI N.

14.112/2020. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O §7º-B, incluído pela Lei n. 14.112/2020, no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, além de manter a regra que não impedia o prosseguimento da execução fiscal, no juízo respectivo, limitou a atuação do juízo da recuperação judicial apenas e tão somente à substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação.

2. No caso concreto, tendo o juízo do trabalho feito expressa ressalva de que o bem de capital porventura penhorado na execução fiscal (contribuição previdenciária e custas) deverá ser posto à disposição do juízo da recuperação judicial para averiguar a essencialidade, forçoso é concluir que não existem dois juízos se entendendo competentes, pois as decisões judiciais, em realidade, dando eficácia ao novo regramento legal, se complementam. Não há conflito positivo de competência. Manutenção da decisão monocrática que assim concluiu.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no CC n. 182.059/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse ponto, não há conflito de competência, considerando que o Juízo trabalhista apenas solicitou ao Juízo da Recuperação que fossem indicados meios para o pagamento, o que está inserto na possibilidade normativa conferida pelo art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTITUTIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constitutivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior

Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021 – grifei.)

Por fim, quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não ocorreu.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA

NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

A parte ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária, a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 192.372 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0328462-4

Número de Origem:

00207872620165040334 207872620165040334 50216254520208210001

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

INTERES. : JOSE RODRIGUES DE SA

ADVOGADOS : ELISA BACKES - RS046149
ELSTOR JOSÉ BACKES - RS014251
EDUARDO BACKES - RS056926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA

ADVOGADOS : ELISA BACKES - RS046149
ELSTOR JOSÉ BACKES - RS014251
EDUARDO BACKES - RS056926

AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2023